

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2003

DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula a divisão e a organização judiciária do Estado de Sergipe, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça, na forma das Constituições Federal e Estadual, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta.

TÍTULO II

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça comum, divide-se em Circunscrições, Comarcas e Distritos Judiciários, formando, porém, uma só unidade para os atos de competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Cada Comarca, que será constituída de um ou mais Municípios, terá a denominação do Município onde estiver sediada.

§ 2º. A Circunscrição constitui-se de uma ou mais Comarcas, formando área contínua.

§ 3º. As Circunscrições Judiciárias do Estado de Sergipe são as constantes do Anexo I.

Art. 3º. As Comarcas são classificadas em entrâncias, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores sócio-econômicos de relevância.

Parágrafo único. A classificação das Comarcas do Estado é a que consta no Anexo II, com a indicação dos Municípios que as integram.

Art. 4º. A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

I - população mínima de trinta mil habitantes;

II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, no exercício anterior, não inferior a seis mil salários mínimos;

III - mínimo de quinze mil eleitores inscritos;

IV - movimento forense anual não inferior a quatrocentos feitos judiciais contenciosos, excluindo-se os Juizados Especiais;

V - extensão territorial mínima de duzentos quilômetros quadrados.

Art. 5º. São requisitos mínimos indispensáveis para a elevação de Comarca à segunda Entrância:

I - população mínima de cinquenta mil habitantes;

II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, referente ao exercício anterior, superior a doze mil salários mínimos;

III - movimento forense anual não inferior a oitocentos feitos judiciais contenciosos, excluindo-se os Juizados Especiais;

IV - eleitorado de pelo menos trinta mil eleitores.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Art. 6º. São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito;

III - o Tribunal do Júri;

IV - o Conselho da Justiça Militar;

V - os Tribunais, Juízes e Juizados instituídos por Lei.

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Seção I

Do Tribunal de Justiça

Art. 7º. O Tribunal de Justiça é constituído do número de Desembargadores na forma especificada na Constituição Estadual com sede na Capital e jurisdição no território do Estado. O preenchimento das vagas de Desembargadores será feito por Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º. São Órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras Cíveis Isoladas, a Câmara Criminal, as Câmaras Cíveis Reunidas e a Câmara Especial de Férias;

III - o Conselho da Magistratura.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, em Tribunal Pleno, Câmaras Cíveis e Criminais, Câmaras Cíveis Reunidas e Câmara Especial de Férias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Tribunal estabelecer em seu Regimento Interno ou por Resolução as atribuições e o funcionamento dos respectivos Órgãos jurisdicionais ou administrativos.

Art. 11. Em caso de afastamento, a qualquer título, de Membro do Tribunal, por período superior a trinta dias, o Tribunal Pleno, por maioria dos seus membros, convocará Juiz de Direito da mais elevada entrância para a substituição, ouvido o substituído.

Art. 12. Em caso de vaga o substituto receberá por redistribuição os processos pendentes do seu antecessor.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Art. 13. O Tribunal Pleno, em suas sessões, será presidido pelo Presidente do Tribunal e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

Art. 14. É indispensável a presença de, no mínimo, a maioria absoluta para o funcionamento do Tribunal em Sessão Plenária.

Art. 15. Ao Tribunal Pleno, além das competências previstas nas Constituições Federal e Estadual, cabe exercer as demais atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno.

Seção III

Das Câmaras Cíveis Isoladas e Criminal

Art. 16. As Câmaras Cíveis Isoladas e a Câmara Criminal funcionarão com o número de Desembargadores disposto no Regimento Interno do Tribunal e terão as atribuições ali discriminadas.

Seção IV

Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 17. As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com o número de Desembargadores disposto no Regimento Interno do Tribunal e terão as atribuições ali discriminadas.

Seção V

Da Câmara Especial de Férias

Art. 18. Durante as férias coletivas funcionará, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a Câmara Especial de Férias com as atribuições estabelecidas em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º. A Câmara Especial de Férias será composta por Desembargadores, ou por quem os estiver substituindo, designados pelo Presidente do Tribunal, podendo qualquer deles recusar a indicação, no prazo de quarenta e oito horas antes do início das férias, caso em que o Presidente do Tribunal convocará um substituto.

§ 2º. A convocação relativa a juiz poderá incidir sobre magistrado da mais elevada entrância.

§ 3º. No caso de impedimento ou suspeição do Magistrado para decidir pedido urgente, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer Magistrado da respectiva Câmara Especial; caso o impedimento ou suspeição afete todos os Membros, bem como se houver ausência ou impossibilidade total da Câmara, o Presidente do Tribunal decidirá o pleito.

§ 4º. O Magistrado que participar da Câmara Especial de Férias gozará de férias individuais

de trinta dias consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 19. A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um Desembargador, eleito por dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. O mandato terá início no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 20. Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período presidencial. Dentro de dez dias, a contar da vaga, realizar-se-á a eleição para o cargo de Vice-Presidente que vagou, obedecido o disposto na Legislação Federal.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Presidente e o de Vice-Presidente, concomitantemente, o Desembargador mais antigo assumirá a Presidência e convocará eleições, no prazo de trinta dias.

Art. 21. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição maior de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços de 2º grau, incumbe exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno.

Art. 22. O Presidente do Tribunal será auxiliado por Juízes que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes.

§ 1º. Os Juízes-Auxiliares serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A designação dos Juízes-Auxiliares será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Presidente.

§ 3º. Os Juízes-Auxiliares, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das

Varas de que forem titulares.

Seção II

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 23. Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, na mesma sessão, pelo mesmo processo e prazo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º. A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

§ 3º. O Vice-Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Desembargador mais antigo.

Art. 24. Incumbe ao Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas ausências e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei e pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Seção III

Do Conselho da Magistratura

Art. 25. O Conselho da Magistratura, Órgão maior de inspeção e disciplina, a quem compete exercer as atribuições que lhe sejam conferidas por Lei e pelo Regimento Interno, compõe-se dos seguintes membros:

I - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

III - Corregedor-Geral da Justiça;

IV - dois Desembargadores eleitos, em escrutínio secreto, pelo Plenário do Tribunal.

§ 1º. O mandato dos Membros do Conselho é obrigatório e sua duração é de dois anos, vedada a reeleição.

§ 2º. Com os titulares, referidos no inciso IV deste artigo, serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 26. A Corregedoria-Geral da Justiça, Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

§ 1º. O Corregedor-Geral, eleito pelo prazo previsto para o mandato do Presidente, não integrará as Câmaras.

§ 2º. O mandato é obrigatório, vedada a reeleição.

Art. 27. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo, excluídos os que exercem funções administrativas no Tribunal ou que atuem no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28. Havendo vacância do cargo de Corregedor-Geral, proceder-se-á à eleição do novo titular, que completará o mandato.

Parágrafo único. Se o prazo remanescente for inferior a um ano, o novo Corregedor-Geral poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 29. O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em Lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes.

§ 1º. Os Juízes-Corregedores serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal, por proposta do Corregedor-Geral.

§ 2º. A designação dos Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral.

§ 3º. Os Juízes-Corregedores, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

Art. 30. Ao Corregedor-Geral, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Das decisões originárias do Corregedor-Geral, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 32. O Tribunal de Júri, que obedece, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funciona na sede da Comarca, em reuniões ordinárias, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro, conforme for disposto em Lei.

Art. 33. Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação da Câmara Criminal ou Tribunal Pleno, ou por provocação do interessado, acolhida pelo Juiz de Direito, ou, em grau de recurso, pelo Órgão superior.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 34. A Justiça Militar Estadual será exercida nos termos do Código de Processo Penal Militar:

I - Em primeira instância, pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça;

II - Em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 35. Na composição dos Conselhos de Justiça observar-se-á, no que couber, o disposto em Leis federais e estaduais e no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 36. A jurisdição da Comarca será exercida por Juiz de Direito.

~~Art. 37. Ao Juiz de Direito incumbem as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno.~~

Art. 37. Ao Juiz de Direito incumbem as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno, sendo a competência disciplinada no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12 de novembro de 2004)

Art. 38. Nas Comarcas providas de duas ou mais varas, competirá ao Corregedor-Geral da Justiça indicar, anualmente, para designação do Presidente, o Juiz que exercerá a Direção do Fórum, permitida a recondução. Essa designação poderá ser alterada a qualquer tempo, considerados a conveniência do serviço e o interesse do Poder Judiciário.

§ 1º. Esgotado o prazo a que se refere este artigo, o Juiz prosseguirá no exercício da função, até ser reconduzido ou substituído.

§ 2º. Ao Juiz designado para a Direção do Fórum incumbe as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno.

Art. 39. O ingresso na carreira, a remoção, a promoção ou a permuta de Juizes de Direito serão definidos em lei.

§ 1º. Ao provimento inicial, às promoções por merecimento e antigüidade precederá a remoção.

§ 2º. A remoção obedecerá ao critério de antigüidade e merecimento, alternadamente.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 40. Em cada Comarca ou Distrito, a critério do Tribunal, haverá Juiz de Paz e seus suplentes, com competência definida na Constituição Estadual e na lei.

Art. 41. O Juiz de Paz será empossado pelo Presidente do Tribunal, após eleito pelo voto direto, universal e secreto, na forma da Constituição Estadual, da lei e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 42. O exercício da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 43. Os Serviços Auxiliares da Justiça são constituídos pelos Ofícios que integram o Foro Judicial e o Extrajudicial e, bem assim, pelos das Secretarias do Tribunal de Justiça.

Art. 44. Os Ofícios do Foro Judicial, nos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem os Cartórios e Secretarias do Tribunal, das Varas e dos Juízos e os de Distribuição.

Art. 45. Os Ofícios do Foro Extrajudicial, nos quais são lavradas as declarações de vontade e executados os atos decorrentes de legislação sobre registros públicos, compreendem os Tabelionatos, os Ofícios do Registro de Imóveis, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e os Ofícios de Protestos Cambiais.

Art. 46. A organização, atribuições e classificação dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, serão definidos em Lei Complementar de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 47. A cada Vara corresponderá uma Secretaria com as atribuições correspondentes à competência do respectivo Juiz.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 48. Considerada a classificação dos Ofícios e o âmbito das respectivas atribuições funcionais, duas são as categorias de Servidores:

I - servidores judiciais;

II - servidores extrajudiciais.

Parágrafo único. Gozam de fé pública os titulares de Ofícios do foro judicial e extrajudicial e os servidores que exercem as funções de Oficial de Justiça, na forma da Lei.

Seção I

Dos Servidores do Foro Judicial

Art. 49. Em cada Juízo e Secretaria serão lotados os Servidores necessários ao funcionamento dos serviços.

Art. 50. O ingresso na carreira, a remoção, a promoção ou permuta de Servidores serão definidos em lei.

Seção II

Dos Servidores do Foro Extrajudicial

Art. 51. São Servidores do Foro Extrajudicial:

I - Notários;

II - Oficiais Registradores.

Art. 52. Os Notários e os Oficiais de Registro poderão, para desempenho de suas funções, contratar Escreventes, na forma da Legislação Federal, escolhendo os substitutos, que deverão atender aos seguintes requisitos:

I - serem maiores de 18 anos de idade;

II - terem idoneidade moral e aptidão intelectual para a função.

III - terem integridade física e psíquica;

IV - não sofrerem qualquer das interdições de direito previstas nos incisos I e II, do art. 47, do Código Penal ou suspensão dos direitos políticos.

Art. 53. Após a contratação, o Notário ou Oficial de Registro deverá, além de comunicar ao Juiz a que estiver vinculado, encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para as anotações competentes, toda a documentação do Escrevente.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo, será acompanhada dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou carteira de identidade do Escrevente;

II - atestado de comprovação de sanidade física e mental do Escrevente;

III - certidão negativa criminal do Escrevente.

Art. 54. O Departamento de Pessoal do Poder Judiciário deverá abrir arquivo próprio para os Escreventes indicados pelos Notários e Oficiais de Registro, anotando qual deles foi indicado como substituto e arquivando toda a documentação que lhe for inerente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Seção I

Da Organização

Art. 55. Os Ofícios e Serviços do Foro Judicial são oficializados de acordo com a legislação estadual vigente e os respectivos cargos, de provimento efetivo, serão providos mediante concurso público, obedecidos os critérios e exigências da Lei.

Parágrafo único. As taxas e custas serão recolhidas conforme estabelecido em lei.

Seção II

Das Atribuições

Art. 56. Os Servidores do Poder Judiciário terão as atribuições consignadas em Lei, Regulamentos ou Regimentos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Organização

Art. 57. Os serviços do Foro Extrajudicial, que compreende os Serviços Notariais e de Registro, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da Legislação Federal pertinente.

Seção II

Das Atribuições dos Tabeliães, Notários e Registradores

Art. 58. As atribuições dos Notários e Registradores são aquelas consignadas em Lei.

Art. 59. O Notário ou Oficial Registrador que infringir os deveres de seu ofício responderá pessoalmente, cível, penal e administrativamente, por seus atos e por todos os danos a que der causa.

TÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

DOS MAGISTRADOS

Art. 60. O Magistrado que, por motivo de incompatibilidade, ficar impedido de exercer as suas funções, poderá ser posto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça ou ficar em disponibilidade, até ser aproveitado, consoante disposto na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 61. Na mesma Comarca, não poderão funcionar, como Juízes, os cônjuges, ascendentes e descendentes, consangüíneos ou afins, irmãos ou cunhados, durante o cunhadio.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às Comarcas providas de quatro ou mais Varas.

§ 2º. Exceto em atos ou processos administrativos ou de jurisdição graciosa do Tribunal, não poderão funcionar conjuntamente como Juízes, em Tribunal Pleno, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, ou colateral até o terceiro grau; o primeiro dos membros mutuamente impedido que vier a votar, excluirá a participação do outro.

§ 3º. No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Câmara ou Grupo cônjuges e parentes consanguíneos os afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau. Nas sessões do Tribunal ou dos seus órgãos, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 62. Em se verificando o impedimento do Magistrado ou entre este e o membro do Ministério Público, ou auxiliar de Justiça ou entre os dois últimos, será afastado do feito:

I - o último nomeado;

II - se da mesma data a nomeação, o mais novo no serviço judiciário;

III - se superveniente à posse de ambos, o que houver dado causa ao impedimento.

Art. 63. O Desembargador ou Juiz de Direito que for afastado do Cargo em consequência de impedimento será posto em disponibilidade com os vencimentos proporcionais.

Art. 64. Considerar-se-ão sem efeito as remoções feitas a pedido, que motivarem impedimento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES

Art. 65. Nenhum Servidor da Justiça, em qualquer categoria, poderá funcionar juntamente com o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma Comarca ou Distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica, salvo nos casos de nomeação em comissão de um deles ou de ambos.

Parágrafo único. Igual impedimento verificar-se-á quando alguma das partes, seu procurador ou o agente do Ministério Público mantiver com o servidor idêntica relação de parentesco, consanguíneo ou afim.

Art. 66. Em se verificando o impedimento entre Servidores da Justiça, será afastado:

I - o último nomeado;

II - se da mesma data a nomeação, o mais novo no serviço judiciário;

III - se superveniente à posse de ambos, o que houver dado causa ao impedimento.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO EXPEDIENTE

Art. 67. Os Juizes são obrigados a cumprir expediente diário no Fórum, designando horário

para o atendimento das partes.

§ 1º. Em caso de urgência, Juízes e Servidores são obrigados a atender às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e Secretarias.

§ 2º. O Tribunal de Justiça, em qualquer caso, poderá fixar o expediente dos Juízos ou estabelecer normas especiais.

Art. 68. No decurso do expediente do Fórum as Serventias devem permanecer abertas durante os horários que lhes são prescritos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O Juiz pode determinar a prorrogação do expediente de qualquer Secretaria ou Ofício, quando a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 69. O expediente forense será:

I - na Comarca da Capital, todos os dias úteis, das 12 às 18 horas;

II - nas demais, o período de expediente será fixado pelo Tribunal de Justiça, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá alterar, mediante Resolução, o expediente forense e determinar, quando conveniente, o horário para atendimento exclusivo de serviços internos dos Cartórios Judiciais.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 70. A distribuição em 1º grau de jurisdição tem por princípio a igualdade do serviço forense entre os Juízos e entre as Serventias, bem como o registro cronológico e sistemático de todos os feitos ingressados no Foro, cabendo a sua disciplina à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º. No Tribunal de Justiça, a disciplina da distribuição competirá à Presidência.

§ 2º. Em caso de urgência, a distribuição poderá ser realizada a qualquer hora, independentemente da expedição de guias, operando-se, oportunamente, a devida compensação.

§ 3º. Qualquer dúvida ou impugnação na distribuição será encaminhada ao Juiz-Diretor do Fórum da respectiva Comarca que decidirá de imediato, cabendo recurso ao Corregedor-Geral da Justiça; no Tribunal de Justiça cumprirá ao Juiz-Auxiliar da Presidência decidir sobre a dúvida ou impugnação, cabendo recurso para o Presidente.

Art. 71. Na Comarca da Capital e naquelas que dispuserem do sistema de computação de

dados, as folhas-corridas serão expedidas pelo próprio sistema, mediante consulta ao banco de dados, sendo subscritas por Servidor habilitado.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 72. As sessões, as audiências e o expediente do Tribunal de Justiça regular-se-ão pelo Regimento Interno.

Art. 73. As pessoas presentes às audiências e sessões deverão conservar-se em silêncio, evitando qualquer procedimento que possa perturbar a serenidade e o respeito necessário à Administração da Justiça.

§ 1º. Os Juízes poderão aplicar aos infratores as seguintes penas:

I - advertência e chamamento nominal à ordem;

II - expulsão do auditório ou recinto do Tribunal.

§ 2º. Se a infração for agravada por desobediência, desacato ou outro fato delituoso, ordenará o Juiz a prisão e a autuação do infrator, a fim de ser processado.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Seção I

Das Férias do Tribunal de Justiça

Art. 74. Os Membros do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas de acordo com o que dispõe a lei nacional da Magistratura.

Seção II

Das Férias Forenses

Art. 75. As férias forenses dos Magistrados de primeiro grau serão gozadas no mesmo período indicado para os Membros do Tribunal de Justiça, salvo exceção legal ou regimental.

Art. 76. Não se suspenderão, no período de férias forenses, os feitos criminais com réu preso, ou na iminência de prescrição, os pedidos de prisão preventiva e os de habeas-corpus, bem como todos os atos ou feitos que a Lei Federal autorizar ou determinar que se pratiquem ou prossigam durante tal período.

Art. 77. No período de férias forenses, poderá o Tribunal Pleno fixar horário especial para o funcionamento dos Cartórios.

Art. 78. Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a escala de plantão que ocorrerá nas férias dos Juizes, de acordo com as preferências manifestadas e as necessidades do serviço.

Seção III

Das Férias dos Servidores

Art. 79. Os Servidores do Poder Judiciário gozarão férias anuais de trinta dias, preferencialmente, no mês de julho de cada ano, com exceção daqueles indicados para permanecerem no serviço, em razão de sua continuidade.

TÍTULO VII

DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO, DA DISPONIBILIDADE

E DO APROVEITAMENTO

Art. 80. A reintegração, a reversão a disponibilidade e o aproveitamento do Magistrado dar-se-ão na forma do disposto na Lei Orgânica da Magistratura.

TÍTULO VIII

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 81. Haverá na Secretaria do Tribunal um Livro de registro de Dados Pessoais dos Magistrados para apuração da antiguidade, na forma discriminada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 82. O merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO IX

DAS VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS E DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 83. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral perceberão representação nos termos da Lei.

Art. 84. A representação em razão do exercício de cargo em função temporária integrará o subsídio na forma da Lei.

Art. 85. As Diárias e as vantagens pecuniárias serão estabelecidas e reguladas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Licenças e Afastamentos Remunerados

Art. 86. As licenças concedidas aos Magistrados serão disciplinadas na forma da legislação específica e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 87. A aposentadoria dos magistrados observará as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação específica.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção Única

Dos Deveres do Magistrado e das Penalidades

Art. 88. Os deveres dos Magistrados e as penalidades a eles aplicadas serão disciplinadas no Estatuto da Magistratura e em outras leis específicas e aplicadas conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Observadas as cautelas da Lei, o Servidor designado pelo Magistrado expedirá, a requerimento, certidão de qualquer ato, termo ou teor constante de processo, livro ou documento a seu cargo.

§ 1º. Havendo recusa do Servidor, poderá o interessado dirigir-se ao Juiz do processo ou ao Diretor do Fórum que a entendendo injustificável, determinará ao Servidor recusante o pronto fornecimento da certidão.

§ 2º. Constatando-se que o Servidor persiste na recusa, o Juiz lhe aplicará pena de suspensão até oito dias, comunicando o fato ao Corregedor Geral, e determinará ao substituto do faltoso o fornecimento imediato da certidão.

Art. 90. São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação complementar.

Art. 91. O Orçamento do Estado, na parte referente ao Poder Judiciário, deverá conter dotação específica para a Justiça Gratuita.

Art. 92. Nenhum requerimento será distribuído, ou despachado, sem a prova de pagamento das custas judiciárias, ressalvadas as exceções legais.

Art. 93. A Comarca da Capital, para efeito do registro civil das pessoas naturais e do registro de imóveis e hipotecas, será dividida em zonas com os limites a serem definidos por Lei.

Art. 94. Os concursos elaborados pelo Poder Judiciário de Sergipe serão organizados na forma prevista em Lei e no seu Regimento Interno, devendo o prazo do edital de abertura ser de, no mínimo, dez dias para as inscrições.

Art. 95. Ao cônjuge sobrevivente, e em sua falta aos herdeiros necessários do Magistrado, será concedida uma importância igual a um mês de vencimentos e vantagens, ou proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Art. 96. Fica instituído feriado forense o dia 11 de agosto, comemorativo ao "Dia dos Magistrados".

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Enquanto não for elaborado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este Código, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes.

Art. 98. Continuam em vigor, até serem incorporadas nas Leis Especiais, a Divisão por Zonas concernente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Registro de Imóveis e Hipotecas, previstas na Lei Estadual nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 99. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÕES

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ARACAJU

a) Varas Cíveis

1) 1ª Vara Cível

2) 2ª Vara Cível

3) 3ª Vara Cível

4) 4ª Vara Cível

5) 5ª Vara Cível

6) 6ª Vara Cível

7) 7ª Vara Cível

8) 8ª Vara Cível

9) 9ª Vara Cível

10) 10ª Vara Cível

11) 11ª Vara Cível

12) 12ª Vara Cível

13) 13ª Vara Cível

14) 14ª Vara Cível

15) 15ª Vara Cível

16) 16ª Vara Cível

17) 17ª Vara Cível

18) 18ª Vara Cível

19) 19ª Vara Cível

20) 20ª Vara Cível (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

b) Varas Criminais

1) 1ª Vara Criminal

2) 2ª Vara Criminal

3) 3ª Vara Criminal

4) 4ª Vara Criminal

5) 5ª Vara Criminal

6) 6ª Vara Criminal

7) 7ª Vara Criminal

8) 8ª Vara Criminal

9) 9ª Vara Criminal (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

c) Juizados Especiais Cíveis e Criminais

1) 1º Juizado Especial Cível

2) 2º Juizado Especial Cível

3) 3º Juizado Especial Cível

4) 4º Juizado Especial Cível

5) 5º Juizado Especial Cível

6) 6º Juizado Especial Cível

7) 1º Juizado Especial Criminal

8) 2º Juizado Especial Criminal

9) Juizado Especial Cível e Criminal (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

d) Varas Privativas de Assistência Judiciária

1) 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

2) 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

3) 3ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

4) 4ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

5) 5ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

6) 6ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

7) 7ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

II - COMARCA DA BARRA DOS COQUEIROS

III - COMARCA DE ITAPORANGA D'ÁJUDA

IV - COMARCA DE LARANJEIRAS

V - COMARCA DE MARUIM

VI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

~~a) Vara Cível~~

~~b) Vara Criminal~~

~~e) Juizado Especial Cível e Criminal~~

~~d) Vara Privativa de Assistência Judiciária~~

a) 1ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

b) 2ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

c) 1ª Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

d) 2ª Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

e) 1º Juizado especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

f) 2º Juizado especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

g) 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

h) 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

VII - COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

a) Vara Cível

b) Vara Criminal

c) Juizado Especial Cível e Criminal

d) Vara Privativa de Assistência Judiciária

2ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ESTÂNCIA

a) Varas Cíveis

1) 1ª Vara Cível

2) 2ª Vara Cível

b) Vara Criminal

c) Juizado Especial Cível e Criminal

II - COMARCA DE ARAUÁ

III - COMARCA DE BOQUIM

IV - COMARCA DE CRISTINÓPOLIS

V - COMARCA DE ITABAIANINHA

VI - COMARCA DE TOBIAS BARRETO

VII - COMARCA DE UMBAÚBA

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ITABAIANA

- a) Vara Cível
- b) Vara Criminal
- c) Juizado Especial Cível e Criminal

II - COMARCA DE CAPELA

III - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

IV - COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

V - COMARCA DE RIACHUELO

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE LAGARTO

- a) Varas Cíveis
 - 1) 1ª Vara Cível
 - 2) 2ª Vara Cível
- b) Vara Criminal
- c) Juizado Especial Cível e Criminal

II - COMARCA DE CAMPO DO BRITO

III - COMARCA DE CARIRA

IV - COMARCA DE FREI PAULO

V - COMARCA DE POÇO VERDE

VI - COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS

VII - COMARCA DE SIMÃO DIAS

5ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE PROPRIÁ

a) 1ª Vara

b) 2ª Vara

II- COMARCA DE AQUIDABÃ

III- COMARCA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

IV - COMARCA DE CARMÓPOLIS

V - COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

VI - COMARCA DE GARARU

VII - COMARCA DE JAPARATUBA

VIII - COMARCA DE NEÓPOLIS

IX - COMARCA DE PACATUBA

X - COMARCA DE POÇO REDONDO

XI - COMARCA DE PORTO DA FOLHA

ANEXO II
DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA
01. Aracaju
02. Boquim
03. Canindé do São Francisco
04. Estância
05. Itabaiana
06. Itaporanga D'Ajuda
6.1. Salgado
07. Lagarto
08. Laranjeiras
8.1. Areia Branca
09. Nossa Senhora do Socorro
10. Propriá
11. São Cristóvão
12. Simão Dias
13. Tobias Barreto
COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA
01. Aquidabã
1.1. Canhoba
1.2. Graccho Cardoso
02. Arauá
2.1. Riachão do Dantas
2.2. Pedrinhas
03. Barra dos Coqueiros
04. Campo do Brito
4.1. Macambira
4.2. São Domingos
05. Capela
5.1. Muribeca
06. Carira
07. Carmópolis
7.1. General Maynard
7.2. Rosário do Catete

08. Cedro de São João
8.1. Amparo do São Francisco
8.2. Malhada dos Bois
8.3. São Francisco
8.4. Telha
09. Cristinápolis
9.1. Tomar do Geru
10. Frei Paulo
10.1. Pinhão
10.2. Pedra Mole
11. Gararu
11.1. Itabi
11.2. Nossa Senhora de Lourdes
12. Itabaianinha
13. Japaratuba
13.1. Pirambu
14. Maruim
14.1. Santo Amaro das Brotas
15. Neópolis
15.1. Japoatã
15.2. Santana do São Francisco
16. Nossa Senhora das Dores
16.1. Cumbe
16.2. Siriri
17. Nossa Senhora da Glória
17.1. Feira Nova
18. Pacatuba
18.1. Brejo Grande
18.2. Ilha das Flores
19. Poço Redondo
19.1. Monte Alegre de Sergipe
20. Poço Verde
21. Porto da Folha
22. Riachuelo
22.1. Divina Pastora
22.2. Malhador
22.3. Santa Rosa de Lima
23. Ribeirópolis
23.1. Moita Bonita
23.2. Nossa Senhora Aparecida
23.3. São Miguel do Aleixo
24. Umbaúba
24.1. Indiaroba
24.2. Santana Luzia do Itanhy

ANEXO III

COMPETÊNCIAS DAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS

I - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CÍVEIS

a) compete aos Juizes de Direito da 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª 13ª e 15ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:

1) todas as causas cíveis, excetuadas as da competência das Varas Privativas de Família e Sucessões, Fazenda Pública, Falência e Concordata e Cartas Precatórias, Assistência Judiciária, dos Juizados da Infância e da Juventude e de qualquer Vara especializada.

b) compete aos Juizes de Direito das 2ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:

1) todas as causas de Direito de Família e de Direito das Sucessões, bem como as que diretamente se refiram a Registros Públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência privativa dos Juizes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária e dos Juizados da Infância e da Juventude e de outras Varas especializadas;

2) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento.

~~e) compete aos Juizes de Direito das 3ª, 12ª, 18ª e 19ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:~~

~~1) as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista forem autores, réus ou intervenientes;~~

~~2) os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal.~~

c) compete aos Juizes de Direito das 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis, por distribuição, ressalvada a competência das 19ª e 20ª Varas Cíveis, processar e julgar: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)**

1) as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista forem autores, réus ou intevenientes; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)**

2) os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)**

d) compete aos Juizes de Direito das 19ª e 20ª Varas Cíveis, por distribuição, conhecer das execuções ajuizadas pelo Estado de Sergipe, Município de Aracaju, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais causas conexas. **(alínea inserida pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)**

e) compete ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível processar e julgar: **(alínea reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)**

1) os feitos de Falência e Concordata e dar cumprimento às Cartas Precatórias de natureza Cível.

f) compete ao Juiz da 16ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude: **(alínea**

reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) processar e julgar:

1.1) os feitos relativos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto os que se refiram à prática de ato infracional;

1.2) os pedidos de adoção e seus incidentes;

1.3) os pedidos de guarda e tutela;

1.4) as ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

1.5) os pedidos de suprimento da capacidade ou do consentimento para o casamento;

1.6) os pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

1.7) os pedidos de emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

1.8) as ações de alimentos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

1.9) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, pertinentes à criança e ao adolescente;

1.10) as ações decorrentes de irregularidade nas entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos I a IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

1.11) os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, desde que não se refiram à prática de ato infracional por criança ou adolescente;

1.12) os pedidos de autorização para viajar de que tratam os arts. 83 a 85, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

2) designar curador especial em casos de procedimentos em que haja interesses de criança ou adolescente;

3) determinar a inscrição, o cancelamento, a retificação ou o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

4) fiscalizar e autorizar o trabalho dos adolescentes e tomar as providências necessárias a sua proteção e segurança contra acidentes;

5) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;

6) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;

7) determinar a realização de exame médico-psicológico dos adolescentes, assim como, averiguações quanto à situação social, moral e econômica dos pais, tutores, ou pessoas incumbidas de sua guarda;

8) fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos de estações de rádio e televisão, cinemas, teatros, circos, sociedades recreativas e esportivas, ou em quaisquer estabelecimentos e locais acessíveis a crianças e adolescentes, concedendo, quando for o caso, alvará de licença para funcionamento, fixando o limite de idade mínima para o ingresso;

9) determinar, de ofício ou a requerimento do Curador da Infância e da Juventude, a apreensão de impressos que ofendam a moral pública e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza da publicação apreendida, ordenar a sua destruição e, em caso de reincidência, decretar a suspensão da sua publicação e circulação;

10) censurar as exposições ou transmissões de espetáculos de teatros, circos, rádio, televisão, ou simplesmente apresentadas em via pública, quando ofensivas à moral e aos bons costumes e apresentados em horários acessíveis a crianças e adolescentes;

11) escolher e admitir até cem (100) Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, observadas as disposições constantes de Provimento a ser expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, a qual estabelecerá o modelo das respectivas carteiras de identificação, devendo destas constar as assinaturas do Juiz competente e do Corregedor-Geral da Justiça.

12) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 112/2005, de 04 de outubro de 2005)

g) compete ao Juiz da 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude: (alínea reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) conhecer da representação promovida pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

2) conhecer dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar referentes à prática de ato infracional praticado por criança ou adolescente;

3) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

4) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança e ao adolescente;

5) processar e julgar as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento

de que trata o art. 90, incisos V a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

6) aplicar as medidas protetivas do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças, até instalação dos Conselhos Tutelares, quando da prática de ato infracional;

7) determinar, quando não seja possível a manutenção do adolescente no lar de sua família, nem se torne necessária a sua internação, a providência que melhor atenda aos interesses do adolescente, mediante estudo de cada caso por órgãos técnicos, para a fixação dos deveres a que ele fica sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre, assim como, para definição das organizações ou pessoas responsáveis pela guarda, assistência e vigilância;

8) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, quando da prática de ato infracional;

9) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo adolescentes, quando da prática de ato infracional;

10) executar as sentenças proferidas por Juízes do interior, referentes a adolescentes cujo internamento em estabelecimento situado na Comarca de Aracaju deva ser feito como medida sócio-educativa.

II - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CRIMINAIS

~~a) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar:~~

~~1) as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas;~~

~~2) as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais.~~

a) compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)**

~~1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes praticados contra criança e o adolescente, bem como os previstos nas Leis nºs. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 6.368, de 21 de outubro de 1976, ressalvada quanto a esta última a competência dos Juizados Especiais Criminais; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)**~~

~~2) processar e julgar as ações penais que não sejam de competência das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)**~~

~~3) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais. (Acrecido pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)~~

a) compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes praticados contra criança, adolescente e idoso, constantes ou não nas Leis nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os previstos nas Leis nºs. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, ressalvada a competência do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

2) processar e julgar os feitos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

3) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

~~b) compete aos Juizes de Direito da 5ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju:~~

~~1) processar as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;~~

~~2) presidir o Tribunal do Júri;~~

~~3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1.~~

~~b) compete aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)~~

b) compete aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 131, de 30.10.2006)

1) as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

~~e) compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju:~~

~~1) exercer as funções de Auditor da Justiça Militar Estadual.~~

c) compete aos Juizes de Direito das 5ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

1) processar as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

2) presidir o Tribunal do Júri; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

d) compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Estabelecimentos Penais):

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juizes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juizes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juizes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

5.3) autorizar saídas temporárias;

5.4) determinar:

5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;

5.4.3) a revogação da medida de segurança;

5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o

~~adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;~~

~~7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;~~

~~8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;~~

~~9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.~~

d) compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

1) exercer as funções de Auditor da Justiça Militar Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

e) compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Estabelecimentos Penais): (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juízes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

5.3) autorizar saídas temporárias;

5.4) determinar:

- 5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- 5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- 5.4.3) a revogação da medida de segurança;
- 5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- 5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- 6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- 7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- 8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;
- 9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.
- f) compete ao Juiz de Direito da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas: **(Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 1º de junho de 2006)**
- 1) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direito impostas originalmente pelos juízes criminais e pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Aracaju, e decidir sobre os respectivos incidentes da execução;
- 2) promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), imposta originalmente pelos juízes criminais da Comarca de Aracaju;
- 3) promover a execução das penas e medidas alternativas alusivas a procedimento precatório oriundo de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado;
- 4) cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas conveniar programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- 5) instituir e supervisionar programas comunitários destinados aos fins previstos no inciso anterior;
- 6) acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

7) declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao Juiz competente.

III - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

a) os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis da Capital têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas por opção do autor:

1) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ou o limite fixado em lei federal;

2) as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, cuja competência é concorrente, mesmo com pedidos superiores a quarenta salários mínimos, inclusive as que tenham o condomínio como autor, sendo opção do autor os Juizados Especiais ou a Justiça Comum;

3) as ações consideradas acessórias ou essenciais ao processamento da ação principal da competência do Juizado Especial, com exceção daquelas que tenham procedimento especial;

4) as ações de despejo para uso próprio, independentemente do valor de alçada;

5) as ações intentadas pelas microempresas, assim definidas em lei, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

6) as demais ações previstas na Lei nº 9.099/1995, ou em outra legislação federal.

b) compete ao Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, com área de atuação no município de Aracaju:

1) a conciliação, o processo, a instrução e julgamento das causas de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, observados os limites e os procedimentos estabelecidos na Lei Federal.

IV - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

a) os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais têm competência para a conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, a saber:

1) os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os que a Lei preveja procedimento especial;

2) as contravenções penais que não tenham procedimento especial previsto em Lei.

b) compete, ainda, ao Juizado Especial Criminal e ao Juízo comum, a depender do lugar em

que tenha curso o feito:

1) o acompanhamento de medida judicial decorrente de transação penal e das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Não ocorrendo cumprimento da medida judicial, o processo retornará ao estágio anterior à concessão do benefício inaproveitado, tendo normal seguimento na forma estabelecida no art. 77 ou 89, da Lei nº 9.099/95, a depender do caso.

V – COMARCA DA CAPITAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) O Juizado Especial Cível e Criminal, no que for aplicável, tem a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital. (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

VI - COMARCA DA CAPITAL - VARAS PRIVATIVAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (Reordenado pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) aos Juizes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju compete processar e julgar:

1) as causas de estado, família, sucessões, possessórias e usucapião, em que tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.

2) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 112, de 04 de outubro de 2005)

VII - COMARCAS DO INTERIOR (Reordenado pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) compete aos Juizes de Direito das Varas Cíveis e Criminais das Comarcas do Interior do Estado:

1) processar e julgar os feitos cíveis e criminais em geral, ressalvados os processos que por lei ou por determinação do Tribunal sejam de competência de Varas ou Juizados especializados.

b) compete aos Juizes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária do Interior do Estado processar e julgar:

1) os feitos Cíveis em geral, nos quais tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.

c) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado, no que lhes for aplicável, têm a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital.